



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 610-13.2016.6.21.0131

Procedência: SAPIRANGA-RS (131ª ZONA ELEITORAL – SAPIRANGA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO –
CARGO – VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrentes: LEONARDO BRAGA

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

MANIFESTAÇÃO

Tendo sido acolhida pelo TRE-RS a preliminar de anulação da sentença suscitada por esta PRE (fls. 93-94v), foram os autos remetidos ao juízo de origem (fl. 96) e, prolatada nova sentença (fls. 101-102), manteve-se a desaprovação das contas, ante a existência de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 2.500,00. Nada obstante, deixou de aplicar a sanção prevista no artigo 26 da Resolução do TSE 23.463/2015, ao argumento de que “restou comprovada a devolução do valor original ao doador identificado”.

O candidato, dessa forma, interpôs recurso às fls. 110-119.

Destarte, ante a ausência de elementos novos a serem analisados e a manutenção da irregularidade em questão, **o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ratifica o mérito do parecer exarado às fls. 71-77**, opinando pelo **desprovimento** do recurso, a fim de que seja mantida a **desaprovação** das contas e seja **determinado, de ofício, o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada – R\$ 2.500,00 – assim reconhecidos pela sentença.**

Acrescenta-se, apenas, que tendo o candidato **recebido e utilizado**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos sem a identificação de origem, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução referida, **somada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução, é **medida que se impõe**.

Nesse sentido, segue orientação desse E. TRE/RS e do Colendo TSE:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 257, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. SOBRAS DE CAMPANHA. NÃO RECOLHIMENTO. DEPÓSITO DIRETO NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. ART. 18, §§ 1º E 3º, E ART. 46, § 1º, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO. ELEIÇÕES 2016.

1. Preliminar afastada. O art. 257 do Código Eleitoral prevê que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo. A regra é excepcionada apenas pelo teor da previsão contida no § 2º da mesma norma, quando a decisão implique “cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo”, o que não é o caso da sentença que julga prestação de contas eleitorais.

2. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. A finalidade é a de coibir a possibilidade de transações que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.

3. O depósito em espécie foi realizado diretamente na conta de campanha, inexistindo elementos que demonstrem que a doação foi realizada pelo próprio candidato. Irregularidade que corresponde a 28,79% do total arrecadado na campanha, o que inviabiliza a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. Manutenção da desaprovação e da determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

4. O prestador não se manifestou sobre a falta de comprovação do recolhimento das sobras de campanha ao partido, conforme determina o art. 46 § 1º da Resolução TSE n. 23.463/15.

Provimento negado.

(TRE-RS, RE nº 29490, Acórdão de 11/10/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 185, Data 16/10/2017, Página 7 (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADE. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL POR OUTRO CANDIDATO. MATERIAL DE PUBLICIDADE. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO.

1. A determinação de recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente aos recursos recebidos pelo candidato de fonte vedada ou de origem não identificada, prevista no § 3º do art. 26 da Res.-TSE nº 23.406, atende aos princípios e às regras constitucionais que regem a prestação de contas, a transparência do financiamento eleitoral e a normalidade e legitimidade das eleições.

2. A prestação de contas - cuja obrigatoriedade está prevista no art. 17, III, da Constituição da República - pressupõe a perfeita identificação da origem de todas as doações recebidas pelo candidato, independentemente de elas serem realizadas em dinheiro, por meio da cessão de bens, produtos, serviços ou qualquer outra forma de entrada financeira ou econômica em favor das campanhas eleitorais.

Recurso especial a que se nega provimento, mantendo-se integralmente o acórdão regional que aprovou as contas da candidata com ressalvas, com determinação de recolhimento de valor aos cofres públicos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 122443, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/11/2015) grifei

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOUREO NACIONAL.

1. No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

2. A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.

4. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 237869, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Maria Weber Candiota Da Rosa, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016) grifei

A prosperar o raciocínio esposado pela il. Magistrada *a quo*, redundaria essa Justiça Eleitoral por legitimar, por absurdo, e ao arrepio da *mens legis*, a utilização de recursos financeiros oriundos de origem não identificada e, acaso apontada tal irregularidade em futura prestação de contas, vir a receber uma “sanção-prêmio” de ter que devolver ao “doador”, pelo valor nominal o valor recebido a título de doação em espécie, ou estimada, embora dele tenha se valido para obter ganhos eleitorais de forma a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos concorrentes.

É dizer, no mundo dos fatos, teremos a disseminação do uso de recursos de fonte vedada, ou mesmo de fonte não identificada nas campanhas, porquanto vantajosa estratégia a ser adotada pelos candidatos mais “espertos” e bem informados. Não se imagina possa a Justiça Eleitoral avalizar tal postura reprovável!

Logo, a desaprovação de contas é de ser mantida, devendo-se apenas alterar o destinatário do valor recebido e utilizado, na medida em que a alteração da destinação não causa qualquer prejuízo ao recorrente.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2017.

Luiz Carlos Weber,
Procurador Regional Eleitoral

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Classe RE\PC Eleições 2016\Candidatos\610-13 Leonardo Braga - Ratificação.odt